



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106183-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gláucia Patrícia Torres e Outros contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que o espólio possui patrimônio suficiente.

A parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão agravada.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja acolhido e provido o presente recurso.

É o Relatório.

Em face do princípio da duração razoável do processo, conheço desde logo do pedido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que *"comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).

§4º: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A professora TERESA ARRUDA ALVIM
WAMBIER, sobre o assunto leciona:

Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. all], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

In casu, denota-se que o espólio deixou patrimônio de pouca liquidez financeira, além de as herdeiros serem hipossuficientes e assistidas pelo convênio mantido entre a Defensoria Pública e a OAB/SP.

Nesse panorama, não vislumbro sinais de riqueza com a documentação apresentada a elidir a presunção de necessidade, lembrando-se que a concessão do benefício não reclama a miserabilidade da postulante, bastando a ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis de honrar os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, para se conceder à parte agravante o benefício da gratuidade. Comunique-se de imediato o Juízo *a quo*.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator